SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996417 - BA (2025/0132565-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MILEIDE CORDEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ARTUR BRITO MORAIS - BA060669
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FILHOS MENORES. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de insuficiência de provas de autoria e materialidade não encontra espaço para análise na via estreita do *habeas corpus*, por demandar exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

2. A prisão preventiva é medida excepcional que exige demonstração da prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pela liberdade do agente, além da necessidade concreta da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a apreensão de expressiva quantidade de drogas (3.338,93g de cocaína), armamento bélico (fuzil de fabricação estrangeira, simulacro de arma de fogo e vasta munição), em residência onde viviam filhos menores, justifica a manutenção da custódia para proteção da ordem pública e da integridade dos menores.

4. A condição de mãe de crianças menores de 12 anos, por si só, não garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme entendimento firmado no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, quando constatada situação excepcional que revele risco aos menores.

5. O ambiente domiciliar em que se deram os fatos revela incompatibilidade com a proteção integral dos filhos, afastando a possibilidade de concessão do benefício da prisão domiciliar previsto nos arts. 318-A e 318-B do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47517759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: d766fa92-025d-48a9-9ecb-5c7b84de12ce

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47517759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: d766fa92-025d-48a9-9ecb-5c7b84de12ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996417 - BA (2025/0132565-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MILEIDE CORDEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ARTUR BRITO MORAIS - BA060669
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FILHOS MENORES. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de insuficiência de provas de autoria e materialidade não encontra espaço para análise na via estreita do *habeas corpus*, por demandar exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

2. A prisão preventiva é medida excepcional que exige demonstração da prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pela liberdade do agente, além da necessidade concreta da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, a apreensão de expressiva quantidade de drogas (3.338,93g de cocaína), armamento bélico (fuzil de fabricação estrangeira, simulacro de arma de fogo e vasta munição), em residência onde viviam filhos menores, justifica a manutenção da custódia para proteção da ordem pública e da integridade dos menores.

4. A condição de mãe de crianças menores de 12 anos, por si só, não garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme entendimento firmado no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, quando constatada situação excepcional que revele risco aos menores.

5. O ambiente domiciliar em que se deram os fatos revela incompatibilidade com a proteção integral dos filhos, afastando a possibilidade de concessão do benefício da prisão domiciliar previsto nos arts. 318-A e 318-B do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47518042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:00
Código de Controle do Documento: d2d6e5ff-b80b-4db5-b720-524b40963dca

Trata-se de agravo regimental interposto por MILEIDE CORDEIRO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, visando à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

A paciente, ora agravante, foi presa em flagrante em 16/3/2025, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito). Após a audiência de custódia realizada em 17/03/2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça da Bahia, o qual foi conhecido em parte e, na extensão, denegado. A ordem foi negada sob o fundamento da gravidade concreta da conduta imputada à acusada, consubstanciada na apreensão de grande quantidade de cocaína (3.338,93g) e de armamento de uso restrito, inclusive um fuzil estrangeiro, encontrados em sua residência, o que demonstraria risco à ordem pública e possível envolvimento em organização criminosa. Quanto ao pedido de substituição da prisão por domiciliar, a decisão estadual entendeu que, embora a paciente fosse mãe de crianças menores de 12 anos, a situação era excepcionalíssima, uma vez que os filhos residiam no mesmo ambiente onde havia tráfico e armamentos, expondo-os a risco concreto, afastando-se, assim, a regra prevista no habeas corpus coletivo 143.641 /sp.

Posteriormente, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, sustentando-se que a paciente é mãe de três filhos, sendo um deles, Davi Walasy, com 10 anos de idade, e que não estaria demonstrado o risco concreto que justificasse a negativa da prisão domiciliar. Alegou-se, ainda, que a acusada havia mudado de residência para o imóvel de seu pai, afastando o ambiente de risco, fato que teria sido desconsiderado na origem.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do *habeas corpus*, considerando a ausência de flagrante ilegalidade e a existência de decisão devidamente fundamentada pelas instâncias antecedentes, que apontaram risco concreto à ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos e o ambiente em que se encontravam as crianças.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a narrativa de risco foi construída de maneira unilateral e sem amparo em provas técnicas, questionando a ausência de laudos, boletins de ocorrência ou provas testemunhais acerca dos disparos de arma de fogo supostamente ocorridos na residência. Defende que a ora agravante é primária, possui residência fixa e bons antecedentes, além de não haver demonstração de que seus filhos estivessem desassistidos. Afirma que a nova residência foi comprovada nos autos, o que afastaria qualquer risco atual à ordem pública, e que, diante da

Documento eletrônico VDA47518042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:00
Código de Controle do Documento: d2d6e5ff-b80b-4db5-b720-524b40963dca

presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos, bem como da primazia do melhor interesse da criança, faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, nesta Corte Superior, é assente que "[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa". (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Passo, pois, ao exame dos fundamentos da custódia.

De outro vértice, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Narra o Auto de prisão em flagrante (e-STJ fl. 36 - grifei):

> *que hoje, por volta das 20h30min., encontrava-se de serviço em guarnição composta por demais policiais, quando foram acionados pelo CICOM, solicitando que diligenciassem até uma residência localizada à Rua do Constituinte, nº 35D, Bairro Tomba,* ***para averiguar ocorrência de disparo de arma de fogo; que a equipe policial seguiu para o local indicado e lá chegando foi constatado os disparos efeuados contra aquela residência, pois apresentava***

Documento eletrônico VDA47518042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:00
Código de Controle do Documento: d2d6e5ff-b80b-4db5-b720-524b40963dca

> ***diversos perfurações, nas paredes da frente da casa, assim como no portão de entrada e nos vidros das portas e janelas, supostamente havia ocorrido um ataque contra aquele imóvel residencial****; que na tentativa de acessar a casa, procurou por moradores, sendo atendido pela pessoa posteriormente identificada como MILEIDE CORDEIRO DA SILVA, que estava no interiror da residência; que ela se apresentou para a guarnição policial, portando uma mochila de cor preta com detalhes em rosa; que ao ser questionada sobre o ocorrido, MILEIDE, aparentemente muito nervosa, não sob explicar e ao ser perguntada sobre o conteudo da mochila, ela alegou tratar-se de roupas, entretanto ao ser verificado o interior da mesma, foi encontrado três tabletes e meio de cocaína, razão pela qual motivou busca naquela residência; que foi encontrado dentro de um quarto, em uma caixa próximo a cama, mais vinte e seis porções de cocaína, uma caixa grande contendo uma quantidade maior da mesma draga e uma porção de maconha; que nos fundos da residência, dentro de uma máquina de lavar roupas, foi encontrado um fuzil Colt, 556, número de Série 510745 e em outros cômodos da casa, foram encontrados um simulacro de pistola, cem munições de calibre 9mm, cinquenta munições de calibre 556, cinco balanças de precisão, um aparelho para lacrar embalagens e embalagens para acondiconar drogas; que novamente ao ser inquirida, MILEIDE confessou que todo o material apreendido pertence a seu companheiro, Nadson Borges Cerqueira, CPF 858.589.645-08, entretanto não informou onde ele poderia ser localizado; que diante dos fatos relatados, deu voz de prisão a MILEIDE CORDEIRO DA SILVA e a encaminhou a esta Central de Flagrantes juntamente com o material apreendido. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) Delegado(a) de Polícia, pelo(a) condutor(a) e por mim, Escrivã(o) de Polícia que o digitei.*

O MM. Juiz de primeiro grau, indeferiu o pedido de prisão domiciliar, alegando que medidas menos gravosas implicará em exposição às crianças aos perigos provenientes do tráfico de drogas tendo em vista que **a agravante declinou que residia no imóvel alvo dos disparos, supostamente com parte dos filhos, local onde foi encontrada vasta quantidade de drogas, além de arma de fogo de extremo potencial lesivo.** Concluindo que, nesse contexto, a ré inseriu deliberadamente os filhos aos perigos da traficância armada, tornando-os alvos da violência dessa atividade (e-STF fl. 96 - grifei).

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fls. 15/18 - grifei):

> *Inicialmente, verifica-se que o decreto preventivo foi fundamentado de forma idônea, considerando os critérios do art. 312 do CPP e os precedentes dos Tribunais Superiores, e embasado na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, bem como na necessidade de salvaguarda da ordem pública,* ***face a gravidade concreta dos fatos: apreensão de fuzil e de vultosa quantidade de drogas. Veja-se trecho da decisão:***
>
> > *"Há, nos autos, elementos indicadores da presença do fumus comissi delicti, dado os depoimentos colhidos no bojo do auto prisional, agregado ao auto de apreensão e ao laudo pericial das substâncias encontradas. In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente*

Documento eletrônico VDA47518042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:00
Código de Controle do Documento: d2d6e5ff-b80b-4db5-b720-524b40963dca

porque há gravidade in concreto na conduta supostamente perpetrada, haja vista a apreensão de considerável quantidade de drogas variadas, inclusive de natureza especialmente deletéria ***(3.338,93g de cocaína - substância altamente nociva por sua alta toxicidade e a rápida dependência provocada), juntamente com material bélico, inclusive fuzil de fabricação estrangeira, num mesmo contexto fático.*** *Tais circunstâncias denotam a possível dedicação da autuada a atividades criminosas e evidenciam a sua periculosidade social, restando inequívoca a necessidade de resguardar a ordem pública." (id. 79059529).*

Percebe-se que o volume de drogas apreendidas e a presença de arma de fofo do tipo fuzil indicam uma forte mercancia do material ilícito, com provável envolvimento em organização criminosa.

[...]

No que se refere ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, observa-se que a paciente comprovou a maternidade de filho menor de 12 anos (id. 79057767), condição que, em tese, atrai a aplicação do benefício. Tal situação deve ser examinada com cautela, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, no qual foi assentado que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é regra nos casos de mulheres mães de crianças de até 12 anos, ressalvadas as exceções: "excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício" (HC 143.641, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/02/2018, D Je 09/10/2018). Ao indeferir o pedido (id. 79059529), o Juízo de primeiro grau apontou a existência de situação excepcionalíssima: a paciente foi presa em flagrante na residência onde mantinha substâncias entorpecentes, armas, munições e materiais utilizados na comercialização ilícita, expondo os próprios filhos a esse ambiente de risco.

[...]

No caso dos autos, a negativa da prisão domiciliar teve como base o fato de o crime ter sido cometido dentro da própria residência da paciente, onde viviam seus filhos, o que, por si só, configura risco à integridade dos menores.

[...]

Outrossim, a acusada possuía em sua própria residência, onde também residiam seus filhos menores, essa enorme quantidade de entorpecentes e arma de fogo de uso restrito: fuzil. Tal circunstância, a toda evidência, revela a absoluta incompatibilidade entre a presença da Paciente no ambiente doméstico e a preservação da integridade física e psíquica de sua prole.

Não há comprovação de que os filhos da paciente estejam desassistidos, nem restou demonstrada a guarda exclusiva das crianças pela paciente, nem mesmo se elas estão aos cuidados de familiares ou sob acompanhamento do Conselho Tutelar.

Documento eletrônico VDA47518042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:00
Código de Controle do Documento: d2d6e5ff-b80b-4db5-b720-524b40963dca

Oportuno relembrar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Relevante, ainda, a alteração promovida pela Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018 , que introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*
> *I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
> *II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*
>
> *Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.*

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *habeas corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, bem como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou,

Documento eletrônico VDA47518042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:00
Código de Controle do Documento: d2d6e5ff-b80b-4db5-b720-524b40963dca

o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer com a finalidade e evitar violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da norma que regula o tema – Lei 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Na hipótese, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto o crime em apuração é extremamente grave, porque além da agravante ter sido flagrada na posse de expressiva quantidade de drogas de alto poder lesivo - **(3.338,93g de cocaína) e mais uma pequena quantidade de maconha, foi apreendido na residência vasto material bélico, inclusive fuzil de fabricação estrangeira, além de simulacro de arma de fogo, 100 munições (calibre 9mm), 50 munições de fuzil (calibre 5,56), mais uma balança de precisão.** Ademais, a **decisão de primeiro grau reconheceu situação de risco aos menores,** na medida que foram expostos **aos perigos do tráfico armado, já que o dito imóvel, residência da agravante, onde se encontrava com os filhos, foi alvo de disparos, onde houve diversos perfurações nas paredes da frente da casa, assim como no portão de entrada e nos vidros das portas e janelas.**

Destarte, verifica-se que efetivamente a agravante não faz jus à constrição substitutiva.

Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, conclui-se pela ausência de constrangimento ilegal advindo da decisão de indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, não havendo que se falar em desatenção ao decidido no Habeas Corpus n. 143.641/SP (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, STF, DJe 9.10.2018) e ao disposto nos arts. 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, uma vez que foram apresentados fundamentos suficientes e hígidos a evidenciar a excepcionalidade do caso.

À propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.*
> *PRISÃO PREVENTIVA. GENITORA DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE.*
> *APREENSÃO DE DROGAS E ARMA DE FOGO NO CURSO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE NÃO INSERIDA*

Documento eletrônico VDA47518042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:00
Código de Controle do Documento: d2d6e5ff-b80b-4db5-b720-524b40963dca

NA EXCEPCIONALIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. In casu, existem fundamentos idôneos a justificar a manutenção da prisão preventiva, principalmente pelo fato de a ré ser presa por tráfico de drogas e apreensão de uma arma de fogo no mesmo contexto, em cumprimento de livramento condicional, utilizando, inclusive, tornozeleira eletrônica, benefício concedido em outro processo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante a agravante possuir filho menor de 12 anos, não se verifica, na hipótese, o preenchimento dos requisitos elencados no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que há situação excepcionalíssima a obstar a concessão da benesse.

3. Destaca-se, nesse sentido, que fora concedido livramento condicional à agravante pelo mesmo motivo aqui alegado, inclusive, mediante tornozeleira eletrônica, e ela voltou a ser presa em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, atestando, assim, a insuficiência do referido benefício.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 942955/RO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2024, Dje 6/11/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BALANÇA DE PRECISÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA VERIFICADA. INVIABILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto pela recorrente, acusada de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. A recorrente pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de requisitos para a sua manutenção, e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar por ser mãe de filhos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da paciente; (ii) definir se, diante de sua condição de mãe, seria cabível a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva está fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, com provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta dos crimes cometidos, envolvendo tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito.

4.A jurisprudência estabelece que, em casos de tráfico de drogas, especialmente com apreensão de armas, a prisão preventiva pode ser justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficiente a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

5.A concessão de prisão domiciliar a mães de filhos menores, prevista no art.

Documento eletrônico VDA47518042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:00
Código de Controle do Documento: d2d6e5ff-b80b-4db5-b720-524b40963dca

318-A do CPP, deve observar a adequação e suficiência da medida. No caso, a apreensão de drogas e arma na residência da paciente justifica a excepcionalidade, afastando a possibilidade de concessão do benefício.

6.A jurisprudência também reforça que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para impedir a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando há risco à ordem pública devidamente demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido. (RHC 201754/RS, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2024, Dje 21/10/2024).

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47518042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:00
Código de Controle do Documento: d2d6e5ff-b80b-4db5-b720-524b40963dca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0132565-0

AgRg no HC 996.417 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1998102025 222132025 80071990220258050080 80138977020258050000

EM MESA JULGADO: 13/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE ARTUR BRITO MORAIS
ADVOGADO	:	JOSE ARTUR BRITO MORAIS - BA060669
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	MILEIDE CORDEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MILEIDE CORDEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE ARTUR BRITO MORAIS - BA060669
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47445631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:21:00
Código de Controle do Documento: F1556C53-FF92-408C-8954-ED06FA133DB6